



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Administração
Gerência de Compras
www.pmvc.ba.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 061/2017. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2017- SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16.148/2016

IMPUGNANTE: ELLO ATACADÃO DE PRODUTOS LTDA.

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BA

O Pregoeiro, nomeado por meio do Decreto Municipal nº 17.946/2017, no uso de suas atribuições legais, vem apreciar o **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2017 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, cujo objeto é a contratação de empresas especializadas no fornecimento de material de higiene e limpeza, destinados às creches e escolas da Rede Municipal de Ensino de Vitória da Conquista, para a sede da Secretaria Municipal de Educação – SMED com os seguintes recursos: 01-Receita de Impostos e Transferências de Impostos – Educação 25%; 04-Salário Educação; 15-Transferências de Recursos do FNDE, e 19-Transferênicas FUNDEB (aplicação em outras despesas de educação básica-40%), ata com vigência de 12 meses, proposto pela pessoa jurídica **ELLO ATACADÃO DE PRODUTOS LTDA**, na forma do artigo 12 do Decreto Federal 3.555/2000.

DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVAMENTE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo a existência concreta da tempestividade, fundamentação e pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto nº 3555/00, em seu art. 12, assim disciplinou:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

As Impugnantes apresentaram os seus pedidos tempestivamente cumprindo assim com o disposto no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, também foram preenchidos os demais requisitos legais, cuja petição está devidamente fundamentada e contém pedido de retificação do edital.

DO EXAME DOS ATOS IMPUGNADOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Administração
Gerência de Compras
www.pmvc.ba.gov.br

A Impugnante ingressou com o pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 061/2017 – SRP alegando em síntese o seguinte:

1. O referido edital não exige como determina a Lei que tanto os participantes como os fabricantes dos produtos apresentem a AFE – Autorização de Fornecimento de Empresa;
2. Não exige os Registros de cada produto na ANVISA;
3. E não exige o Laudo por Laboratório acreditado que comprove que os papeis sanitários atendam a Norma da ABNT NBR 15.464/2007;

As razões despendidas na impugnação merecem ser analisadas, detidamente, vez que requer alterações quanto aos critérios da qualificação técnica.

De acordo com a disposição da Resolução RDC nº 16, de 1º de abril de 2014 da ANVISA, a Autorização de Funcionamento (AFE) é exigida da empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados ao uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Ocorre, porém, que a própria Resolução RDC nº 16 da ANVISA, em seu art. 5º explicita as hipóteses em que não será exigida a AFE dos estabelecimentos e empresas, *in verbis*:

Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

II- filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Administração
Gerência de Compras
www.pmvc.ba.gov.br

controle especial, destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e

V - que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.

Por sua vez, entende-se como saneantes as substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos e no tratamento de água.

Diante do exposto, quanto a inclusão da AFE (Autorização de Funcionamento da Empresa Licitantes, nos moldes do que determina o art 5º da Resolução RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, ANVISA, opino pela desnecessidade da exigência das empresas que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, diferentemente dos casos de distribuição e atacadista ou da Autorização de Funcionamento das Empresas fabricantes. Desta feita, opina-se pela inclusão no edital da exigência da AFE, nos casos em que couber.

No que tange ao registro do produto e da comunicação prévia da comercialização do produto ao ministério da Saúde, fornecido pela ANVISA, merece parcial acolhimento, uma vez que a própria ANVISA dispensa o registro de produtos descartáveis, exigindo apenas a comunicação prévia, conforme citação transcrita abaixo retirada do site da ANVISA:

“ Os produtos de higiene pessoal descartáveis, nacionais ou importados, são isentos de registro junto à Anvisa, mas estão sujeitos à comunicação prévia, conforme estabelece a RDC nº 10/1999.

Em se tratando de produto importado, a empresa responsável por sua importação ou distribuição apresentará como condição prévia para a respectiva comercialização no Brasil, declaração emitida pela autoridade sanitária do país de origem, de que o produto atende o disposto nos regulamentos vigentes, conforme estabelece a Portaria nº 1.480/1990. (Acessível em: <http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/cosmeticos/produtos/comunicacao-previa-descartaveis>).

Por fim, quanto a questão da exigência de laudo que comprove a obediência a norma da ABNT para o lote de papéis sanitários, entende-se que ao se instituir a descrição do objeto da licitação como imprescindível, o legislador sinalizou que ela deve conter todas as características técnicas do objeto, tornando-a suficientemente clara aos interessados como requisito a disputa pelos lotes em igualdade. Desta forma é que para os mais variados produtos há diversas normas de produção



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Administração
 Gerência de Compras
www.pmvc.ba.gov.br

e caracterização dos produtos, tais como as normas ABNT e NBR, devendo, portanto, a mesma ser aplicada.

CONCLUSÃO:

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, este Pregoeiro acolhe a presente, para no mérito decidir por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** a Impugnação apresentada pela empresa ELLO ATACADÃO DE PRODUTOS LTDA, procedendo com a retificação do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 061/2017, incluindo a exigência da AFE (Autorização de Funcionamento da Empresa) fornecida pela ANVISA para as empresas **ATACADISTAS** nos termos da Resolução nº 16 da ANVISA; a inclusão da exigência do Registro dos produtos na ANVISA, com as ressalvas constantes nesse parecer aos produtos descartáveis (RDC nº 10/1999), e por fim o seguimento das normas da ABNT ao lote de papel higiênico, conforme Parecer nº 149/2017 emitido pela Procuradoria Jurídica da Secretaria Municipal de Educação - SMED.

O Edital alterado será disponibilizado com nova data de abertura no site da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, no site www.licitações-e.com.br e demais veículos nos termos da Lei nº 8.666/93.

Publique-se e intime-se a parte interessada.

Vitória da Conquista - Bahia, 30 de Novembro de 2017.

Lúcio Oliveira Maia

Pregoeiro